



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/011188/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: FÁBIO VILAS BOAS PINTO
 WASHINGTON LUIS SILVA COUTO
 JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA
 ITA DE CÁCIA AGUIAR CUNHA
 ALCINA MARTA DE SOUZA ANDRADE
 MARIA APARECIDA ARAÚJO FIGUEIREDO
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE – SESAB

PARECER N° 000978/2016

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ªCCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no período de Janeiro a Outubro de 2015, com vistas a analisar a Execução Orçamentária e Financeira desta Secretaria e suas unidades gestoras.

O Relatório de Auditoria, com as conclusões da unidade técnica sobre as irregularidades observadas na gestão da SESAB, no exercício de 2015, foram colacionadas às fls. 02/25 dos autos.

Foram regularmente notificados os Srs. Fábio Vilas-Boas Pinto (fls. 34); Jorge José Santos Pereira Solla (fls. 36); Maria Aparecida Araújo Figueiredo (fls. 29); Alcina Marta de Souza Andrade (fls. 30); Ita de Cássia Aguiar Cunha (fls. 31) e Washington Luís Silva Couto (fls. 32).

Os notificados apresentaram manifestações e documentos que foram acostados às fls. 69/107; 126/132; 137/184 e 193/231.

Após manifestações dos gestores os autos foram encaminhados à 2ª CCE para cotejamento das respostas apresentadas com as irregularidades apontadas em seu relatório inicial, o que foi feito por meio do pronunciamento acostado às fls. 240/244 dos autos.

Os autos foram então encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É, em breves linhas, o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise, a auditoria elencou a ocorrência de diversas irregularidades no âmbito da Sesab e suas unidades gestoras analisadas, as quais listamos a seguir:

2.1 - SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DA SAÚDE (SUVISA)

A auditoria verificou que o maior volume de gastos efetuados no exercício corresponderam à contratação de serviços, pagamentos de despesas de exercícios anteriores e aquisição de material de consumo, que representaram 96,54% do total empenhado por essa unidade gestora.

No âmbito das licitações, a auditoria analisou 01 tomada de preço, 02 pregões presenciais e 01 dispensa de licitação, e seus respectivos contratos. Nesses

procedimentos, a auditoria detectou as seguintes irregularidades:

- Morosidade na Fase Interna da Licitação ou preparatória do Pregão Presencial nº 07/2014 contrariando o princípio da celeridade, que rege a modalidade pregão, comprometendo sobremaneira a agilidade necessária para realizar as aquisições e/ou obter a prestação dos serviços objeto dos procedimentos licitatórios formalizados;

- Não observância ao Princípio da Publicidade e à Lei de Licitações, inviabilizando a competição e o julgamento pelo menor preço dos pregões 007 e 008/2014, uma vez que os avisos contendo os resumos dos editais de licitação não foram publicados em jornal diário de grande circulação, conforme determinado pela Lei Estadual nº 9.433/05, a fim de resguardar os princípios da publicidade, isonomia, dentre outros, visando assim trazer o maior número de interessados ao certame, com vista a obtenção do melhor preço, como preconiza o princípio da economicidade e da legalidade, e em decorrência disso os referidos certames realizaram-se com número de participantes inferior ao legalmente estabelecido;

- Falhas na formalização do Pregão Presencial nº08/2014 comprometendo a competitividade e também a efetiva escolha do menor preço, dentre o maior número de concorrentes;

- Prática de crime de responsabilidade observada na Dispensa de Licitação nº 01/2015 pela não observância das formalidades pertinentes, repercutindo em impropriedades que violam dispositivos legais, atestam contra os preceitos basilares da transparência administrativa e maculam a lisura e o primor no trato com a coisa pública.

2.2 - DIRETORIA DE VIGILÂNCIA E EPIDEMIOLOGIA (DIVEP)

De acordo com a auditoria, no período de 01/01 a 31/10/2015 a Divep, unidade

gestora vinculada à Suvisa, concentrou sua execução orçamentária no Programa de Governo Bahia Saudável.

O maior volume de gastos realizados pela unidade foi correspondente à aquisição de bens de consumo, contratação de prestação de serviços e aquisição de bens permanentes, as quais representaram 82,69% do total empenhado pela Divep no exercício financeiro analisado.

Da análise procedida nos processos de pagamentos dos contratos, a auditoria identificou impropriedades detectadas no pagamento de despesas com indenização sem observância às formalidades legalmente definidas, cujo reconhecimento não foi realizado pela autoridade competente, contrariando a Lei Estadual nº 9.433/05, no Parágrafo Único do art. 128, e o Decreto Estadual nº 181-A/1991, no seu art. 5º, gerando consequências jurídicas e a necessidade de apuração de responsabilidade.

As alegações trazidas pelos gestores, a despeito de demonstrar a preocupação destes em sanar as irregularidades apontadas, estas não se mostraram aptas a afastar as irregularidades já detectadas pela auditoria neste exercício.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas **OPINA** no sentido de que:

- a) este Tribunal **determine** à Sesab e suas unidades gestores que observem a legislação e os procedimentos administrativos pertinentes à sua competência, de modo a atuar em consonância com os ditames Constitucionais e Legais, evitando reincidência das irregularidades supracitadas;
- b) que este Tribunal **acompanhe**, por meio de auditorias tempestivas, se houve implementação das medidas anunciadas pelos gestores para a correção das ilegalidades apontadas pela auditoria no bojo dessa inspeção e se estas se mostraram efetivas para sanar essas ilegalidades;

- c) que este Tribunal **determine** à SESAB que instaure procedimento a fim de apurar os responsáveis pelas irregularidades aqui pontuadas pela auditoria para fins de responsabilização, notadamente aquela descrita no **Item 5.1.2.2.a.1** do relatório da Unidade Técnica;
- d) pela **aplicação da multa** prevista no art. 35, incisos II e III da LC 005/91 aos gestores da SESAB, Srs. Fábio Vilas Boas Pinto, Washington Luis Silva Couto; Jorge José Santos Pereira Solla; Ita de Cácia Aguiar Cunha; Alcina Marta de Souza Andrade e Maria Aparecida Araújo Figueiredo, pelas irregularidades detectadas no âmbito de suas respectivas competências, com valor a ser fixado pelo Tribunal Pleno desta Corte, considerando, para tanto, o período de gestão do responsável pela unidade, bem como a gravidade de cada ilegalidade praticada;
- e) considerando que algumas das irregularidades aqui apontadas constituem atos passíveis de enquadramento em improbidade administrativa, solicitamos o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para análise e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Salvador, 28 de novembro de 2016.



MARCEL SIQUEIRA SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE

Gab Exmo Sr Cons Relator

EM 28/11/15